SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3027022 - MS(2025/0312466-2)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	:	UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	:	LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS005119
		JACKELINE ALMEIDA DORVAL CÂNDIA - MS012089
		LUÍS MARCELO MICHARKI GIUMMARRESI - MS021438
AGRAVANTE	:	SCA-INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADO	:	ITAMAR DE SOUSA SILVA - SP242796
AGRAVADO	:	SCA-INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADO	:	ITAMAR DE SOUSA SILVA - SP242796
AGRAVADO	:	UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	:	LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS005119
		JACKELINE ALMEIDA DORVAL CÂNDIA - MS012089
		LUÍS MARCELO MICHARKI GIUMMARRESI - MS021438
AGRAVADO	:	SUL BRASIL BRZ FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL
ADVOGADA	:	SANDRA MARA SILVEIRA TOMASONI - SC008789

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. CUMULAÇÃO PRÓPRIA E SIMPLES DE PEDIDOS. CUMULAÇÃO DE AÇÕES DISTINTAS. FIXAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO DISTINTAS PARA CADA PRETENSÃO AUTÔNOMA. POSSIBILIDADE.

1. Ação declaratória de inexistência de débito c/c restituição de valores.
2. Em se tratando de cumulação própria e simples de pedidos, há, na realidade, a cumulação de ações distintas, de modo que a fixação dos honorários sucumbenciais deve observar a base de cálculo aplicável a cada pretensão autônoma, não sendo possível definir uma como principal em detrimento da outra.
3. Assim, havendo cumulação própria e simples de pedidos, os honorários devem ser fixados entre 10 a 20% sobre as respectivas bases de cálculo aplicáveis a cada pretensão autônoma, observando, individualmente, a ordem de preferência do art. 85, § 2º, do CPC.
4. Agravo conhecido. Recurso especial provido.

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo em recurso especial interposto por **UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO** contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Agravo em recurso especial interposto em: 23/6/2025.

Documento eletrônico VDA55316236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 25/03/2026 17:07:15
Publicação no DJEN/CNJ de 27/03/2026. Código de Controle do Documento: 37adc234-db0a-4e60-9255-953969e1639d

Concluso ao gabinete em: 26/9/2025.

Ação: declaratória de inexistência de débito c/c restituição de valores, ajuizada pela agravante, em face de SCA INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA, na qual requer a exclusão do nome dos cadastros de inadimplentes, a declaração de ineficácia das duplicatas e a devolução de R$ 104.188,45 (cento e quatro mil, cento e oitenta e oito reais e quarenta e cinco centavos).

Sentença: julgou procedentes os pedidos, para: i) confirmar as tutelas anteriormente deferidas; ii) declarar a ineficácia das duplicatas indicadas; iii) condenar a agravada SCA ao pagamento, na forma de devolução, de R$ 104.188,45 (cento e quatro mil, cento e oitenta e oito reais e quarenta e cinco centavos).

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

> APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES - CERCEAMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA - INOCORRÊNCIA – JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A INICIAL E A CONTESTAÇÃO – POSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE OFENSA AO CONTRADITÓRIO OU COMPROVAÇÃO DE MÁ- FÉ – NULIDADE/INEFICÁCIA DE FATURAS/DUPLICATAS – FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DA AUTORA COMPROVADO – RÉS QUE NÃO COMPROVAM FATO EXTINTIVO DO DIREITO ALEGADO –AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS QUE DERAM CAUSA À EMISSÃO DAS FATURAS – HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA – AÇÃO DE DUPLA NATUREZA – CONDENATÓRIA E DECLARATÓRIA – ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO – DESCABIMENTO - RECURSOS DESPROVIDOS.
>
> O magistrado é o destinatário da prova, devendo guardar adstrição ao seu livre convencimento, competindo-lhe determinar as provas úteis à instrução do feito, até mesmo *ex officio*, afastando as diligências que entender inúteis ou meramente protelatórias, sem que, com isso, incorra em cerceamento de defesa ou violação ao devido processo legal É admitida a juntada de documentos não indispensáveis à propositura da ação após a apresentação da inicial e da contestação, desde que presente o contraditório e ausente a má-fé. Deve ser assegurado o direito à juntada de documento após a apresentação da inicial ou da defesa, se o documento serve para auxiliar o juízo na busca da verdade sobre os fatos articulados na demanda e não há qualquer demonstração de má-fé do requerente ou mesmo ofensa ao contraditório.
>
> A emissão da duplicata exige a comprovação do serviço prestado ou da entrega da mercadoria, sob pena de ser declarada a nulidade do título. Não comprovado o lastro jurídico da duplicata levada a protesto, impõe-se a anulação do título e o cancelamento do respectivo apontamento. Se a sentença possuir conteúdo declaratório e condenatório, deve-se arbitrar a verba honorária com base no valor da condenação, eis que a adoção deste critério exclui a possibilidade de fixação sobre o proveito econômico, conforme disposição do art. 85, §2º, do CPC e o posicionamento da Corte Superior. (e-STJ fls. 532/533)

Documento eletrônico VDA55316236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 25/03/2026 17:07:15
Publicação no DJEN/CNJ de 27/03/2026. Código de Controle do Documento: 37adc234-db0a-4e60-9255-953969e1639d

Embargos de Declaração: opostos pela agravante, foram acolhidos para o fim de corrigir erro material no dispositivo do acórdão e majorar os honorários recursais em 2%.

Recurso especial: alega violação dos arts. 327 e 85, *caput*, e § 2º, bem como dissídio jurisprudencial.

Sustenta que, em demanda de dupla natureza, a base de cálculo dos honorários deve considerar, conjuntamente, o valor da condenação e o proveito econômico do pedido declaratório.

Argumenta que a cumulação de pedidos impõe a fixação da verba sucumbencial refletindo a totalidade do proveito econômico obtido. Assevera que o entendimento aplicado pelo TJ/MS contraria julgados que admitem bases distintas para cada pretensão autônoma em cumulação própria.

É o relatório.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de março de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA55316236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 25/03/2026 17:07:15
Publicação no DJEN/CNJ de 27/03/2026. Código de Controle do Documento: 37adc234-db0a-4e60-9255-953969e1639d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3027022 - MS(2025/0312466-2)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	:	UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	:	LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS005119
		JACKELINE ALMEIDA DORVAL CÂNDIA - MS012089
		LUÍS MARCELO MICHARKI GIUMMARRESI - MS021438
AGRAVANTE	:	SCA-INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADO	:	ITAMAR DE SOUSA SILVA - SP242796
AGRAVADO	:	SCA-INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADO	:	ITAMAR DE SOUSA SILVA - SP242796
AGRAVADO	:	UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	:	LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS005119
		JACKELINE ALMEIDA DORVAL CÂNDIA - MS012089
		LUÍS MARCELO MICHARKI GIUMMARRESI - MS021438
AGRAVADO	:	SUL BRASIL BRZ FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL
ADVOGADA	:	SANDRA MARA SILVEIRA TOMASONI - SC008789

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. CUMULAÇÃO PRÓPRIA E SIMPLES DE PEDIDOS. CUMULAÇÃO DE AÇÕES DISTINTAS. FIXAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO DISTINTAS PARA CADA PRETENSÃO AUTÔNOMA. POSSIBILIDADE.

1. Ação declaratória de inexistência de débito c/c restituição de valores.
2. Em se tratando de cumulação própria e simples de pedidos, há, na realidade, a cumulação de ações distintas, de modo que a fixação dos honorários sucumbenciais deve observar a base de cálculo aplicável a cada pretensão autônoma, não sendo possível definir uma como principal em detrimento da outra.
3. Assim, havendo cumulação própria e simples de pedidos, os honorários devem ser fixados entre 10 a 20% sobre as respectivas bases de cálculo aplicáveis a cada pretensão autônoma, observando, individualmente, a ordem de preferência do art. 85, § 2º, do CPC.
4. Agravo conhecido. Recurso especial provido.

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo em recurso especial interposto por **UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO** contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Agravo em recurso especial interposto em: 23/6/2025.

Documento eletrônico VDA54044743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 10/02/2026 22:48:18
Código de Controle do Documento: ef2fe4cc-0350-41ec-92d4-4a9337bbd05e

Concluso ao gabinete em: 26/9/2025.

Ação: declaratória de inexistência de débito c/c restituição de valores, ajuizada pela agravante, em face de SCA INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA, na qual requer a exclusão do nome dos cadastros de inadimplentes, a declaração de ineficácia das duplicatas e a devolução de R$ 104.188,45 (cento e quatro mil, cento e oitenta e oito reais e quarenta e cinco centavos).

Sentença: julgou procedentes os pedidos, para: i) confirmar as tutelas anteriormente deferidas; ii) declarar a ineficácia das duplicatas indicadas; iii) condenar a agravada SCA ao pagamento, na forma de devolução, de R$ 104.188,45 (cento e quatro mil, cento e oitenta e oito reais e quarenta e cinco centavos).

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

> APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES - CERCEAMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA - INOCORRÊNCIA – JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A INICIAL E A CONTESTAÇÃO – POSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE OFENSA AO CONTRADITÓRIO OU COMPROVAÇÃO DE MÁ- FÉ – NULIDADE/INEFICÁCIA DE FATURAS/DUPLICATAS – FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DA AUTORA COMPROVADO – RÉS QUE NÃO COMPROVAM FATO EXTINTIVO DO DIREITO ALEGADO –AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS QUE DERAM CAUSA À EMISSÃO DAS FATURAS – HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA – AÇÃO DE DUPLA NATUREZA – CONDENATÓRIA E DECLARATÓRIA – ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO – DESCABIMENTO - RECURSOS DESPROVIDOS.
>
> O magistrado é o destinatário da prova, devendo guardar adstrição ao seu livre convencimento, competindo-lhe determinar as provas úteis à instrução do feito, até mesmo *ex officio*, afastando as diligências que entender inúteis ou meramente protelatórias, sem que, com isso, incorra em cerceamento de defesa ou violação ao devido processo legal É admitida a juntada de documentos não indispensáveis à propositura da ação após a apresentação da inicial e da contestação, desde que presente o contraditório e ausente a má-fé. Deve ser assegurado o direito à juntada de documento após a apresentação da inicial ou da defesa, se o documento serve para auxiliar o juízo na busca da verdade sobre os fatos articulados na demanda e não há qualquer demonstração de má-fé do requerente ou mesmo ofensa ao contraditório.
>
> A emissão da duplicata exige a comprovação do serviço prestado ou da entrega da mercadoria, sob pena de ser declarada a nulidade do título. Não comprovado o lastro jurídico da duplicata levada a protesto, impõe-se a anulação do título e o cancelamento do respectivo apontamento. Se a sentença possuir conteúdo declaratório e condenatório, deve-se arbitrar a verba honorária com base no valor da condenação, eis que a adoção deste critério exclui a possibilidade de fixação sobre o proveito econômico, conforme disposição do art. 85, §2º, do CPC e o posicionamento da Corte Superior. (e-STJ fls. 532/533)

Documento eletrônico VDA54044743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 10/02/2026 22:48:18
Código de Controle do Documento: ef2fe4cc-0350-41ec-92d4-4a9337bbd05e

Embargos de Declaração: opostos pela agravante, foram acolhidos para o fim de corrigir erro material no dispositivo do acórdão e majorar os honorários recursais em 2%.

Recurso especial: alega violação dos arts. 327 e 85, *caput*, e § 2º, bem como dissídio jurisprudencial.

Sustenta que, em demanda de dupla natureza, a base de cálculo dos honorários deve considerar, conjuntamente, o valor da condenação e o proveito econômico do pedido declaratório.

Argumenta que a cumulação de pedidos impõe a fixação da verba sucumbencial refletindo a totalidade do proveito econômico obtido. Assevera que o entendimento aplicado pelo TJ/MS contraria julgados que admitem bases distintas para cada pretensão autônoma em cumulação própria.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

- Dos honorários advocatícios sucumbenciais

O TJ/MS ao analisar o recurso interposto, assim se manifestou sobre a base de cálculo utilizada para a fixação dos honorários de sucumbência (e-STJ fls. 583/586):

> No tocante à suposta omissão quanto à base de cálculo dos honorários, infere-se que a pretensão recursal não possui o menor cabimento, pois restou consignado, expressamente, no voto condutor, por mim proferido, que, de acordo com o art. 85, §2º, do CPC e a tese jurídica firmada no REsp 1.746.072/PR e a despeito da ação ter natureza declaratória e condenatória, os honorários sucumbenciais deveriam ser fixados com base no valor da condenação e, não sobre o proveito econômico, já que a adoção daquele critério, por consequência, exclui este último. Confira-se:
>
> > "(...) Como visto, a apelante Unimed alega que os honorários advocatícios foram fixados com parâmetro equivocado, pois a demanda principal tem dupla natureza (declaratória e condenatória), de modo a ser necessário que a verba de sucumbência seja arbitrada sobre o valor total do proveito econômico, o que incluiu o montante referente à declaração, e não apenas sobre o valor da condenação.
> >
> > Pois bem. Em que pesem os argumentos ofertados pela autora, entendo não existir razões para modificar a base de cálculo da verba honorária estabelecida na sentença.
> >
> > (...)
> >
> > Na presente hipótese, o magistrado julgou procedentes os pedidos iniciais para declarar a ineficácia das duplicatas questionadas pela autora, bem como condenou a ré a restituir à autora, a quantia de R$

Documento eletrônico VDA54044743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 10/02/2026 22:48:18
Código de Controle do Documento: ef2fe4cc-0350-41ec-92d4-4a9337bbd05e

> 104.188,45, fixando os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da condenação.
>
> Ora, a despeito de a ação ter natureza declaratória e condenatória, não há dúvidas de que a sentença condenou a parte ré à devolução da quantia certa de R$ 104.188,45, devidamente atualizada, razão pela qual, considerando as regras supracitadas, os honorários sucumbenciais devem ser fixados com base neste valor da condenação e não sobre o proveito econômico, já que a adoção daquele critério (condenação), por consequência, exclui este último (proveito econômico da parte).

Na hipótese, entretanto, convém observar a existência de cumulação de pedidos, consoante o art. 327, do CPC, já que a demanda visava tanto a declaração de inexistência de débito, quanto a condenação atinente à restituição de valores.

Assim sendo, havendo cumulação de 02 (dois) pedidos, não há qualquer equívoco considerar que a soma das 02 (duas) bases (Declaratória e a Condenatória) se impõe à definição da base final para o cálculo do percentual alusivo ao referido ônus sucumbencial (no geral da causa). Os honorários, portanto, fixados em demandas declaratórias/condenatórias terão a sua base de cálculo fixada à luz do valor do proveito econômico obtido, englobando todos os pedidos requeridos, o qual, no caso, consiste na soma da dívida declarada inexigível acrescidos do valor da condenação.

Registre-se, ainda, que nos termos da jurisprudência desta Corte, em se tratando de cumulação própria e simples de pedidos, há, na realidade, a cumulação de ações distintas, de modo que a fixação dos honorários sucumbenciais deve observar a base de cálculo aplicável a cada pretensão autônoma, não sendo possível definir uma como principal em detrimento da outra. No mesmo sentido: AgInt no AREsp 2.061.233/SP, Quarta Turma, DJe de 4/9/2024, AgInt no AREsp 2.343.388/SP, Quarta Turma, DJe de 4/9/2024, AREsp 2.079.182/RS, Terceira Turma, DJEN de 5/9/2025, REsp 2.215.842/PE, Terceira Turma, DJEN de 17/10/2025.

Nessa perspectiva, tendo havido o provimento dos pedidos condenatório e declaratório, a fixação dos honorários sucumbenciais deve observar a base de cálculo aplicável a cada uma das pretensões autônomas.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo para DAR PROVIMENTO ao recurso especial, para fixar como base de cálculo dos honorários, o somatório do valor da condenação e do proveito econômico relativo ao pedido declaratório.

Documento eletrônico VDA54044743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 10/02/2026 22:48:18
Código de Controle do Documento: ef2fe4cc-0350-41ec-92d4-4a9337bbd05e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.027.022 / MS

Número Registro: 2025/0312466-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08241801020188120001 08241801020188120000150004 08241801020188120000150005
824180102018812000150004 824180102018812000150005

Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	:	LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS005119
		JACKELINE ALMEIDA DORVAL CÂNDIA - MS012089
		LUÍS MARCELO MICHARKI GIUMMARRESI - MS021438
AGRAVANTE	:	SCA-INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADO	:	ITAMAR DE SOUSA SILVA - SP242796
AGRAVADO	:	SCA-INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADO	:	ITAMAR DE SOUSA SILVA - SP242796
AGRAVADO	:	UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	:	LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS005119
		JACKELINE ALMEIDA DORVAL CÂNDIA - MS012089
		LUÍS MARCELO MICHARKI GIUMMARRESI - MS021438
AGRAVADO	:	SUL BRASIL BRZ FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS

Documento eletrônico VDA55294382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/03/2026 00:44:24
Código de Controle do Documento: e15fb1ec-f2be-4e09-84f1-7b1ac36a6a0d

CREDITORIOS MULTISSETORIAL

ADVOGADA : SANDRA MARA SILVEIRA TOMASONI - SC008789

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55294382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/03/2026 00:44:24
Código de Controle do Documento: e15fb1ec-f2be-4e09-84f1-7b1ac36a6a0d